



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 35, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025 – PROJETO DE LEI Nº 19, DE 21 DE FEVEREIRO 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

<b>EMENTA:</b>	<i>Atualiza o piso salarial estadual para os profissionais do magistério público da educação básica, após a aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN, estabelecido pela Portaria MEC nº 77/2025, e concede reajuste aos servidores efetivos do magistério estadual.</i>
----------------	--

## I. RELATÓRIO

A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo nº 123, I, “a” do Regimento Interno<sup>1</sup>, para emissão de parecer técnico.

O presente projeto de lei dispõe sobre a atualização do piso salarial estadual para os profissionais do magistério público da educação básica, após a aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN, estabelecido pela Portaria MEC nº 77/2025, e concede reajuste aos servidores efetivos do magistério estadual.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “O presente projeto de Lei tem como objetivo prosseguir no cumprimento do princípio da legalidade e na valorização de seus profissionais do magistério da educação básica do Estado do Piauí, aplicando o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN estabelecido pela Portaria MEC nº 77, de 29 de janeiro de 2025, com efeitos a partir de janeiro de 2025.

Além disso, reforçando o compromisso do Governo Estadual com a nossa educação pública, apresentamos proposta de reajuste linear aos profissionais do magistério público da educação básica do estado do Piauí, ocupantes

<sup>1</sup>Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

*de cargo efetivo, com efeitos a partir de maio de 2025, seguindo a variação do Valor Aluno Ano do Ensino Fundamental Urbano (VAAF) e em percentual superior à inflação de 2024 (4,83%).”*

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno<sup>2</sup> desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI<sup>3</sup>, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é a atualização do piso salarial estadual para os profissionais do magistério público da educação básica, após a aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN, estabelecido pela Portaria MEC nº 77/2025, e concede reajuste aos servidores efetivos do magistério estadual.

Quanto à iniciativa não existem impedimentos, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

*Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;*

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88.

No tocante à competência, o § 2º do artigo 75, incisos II, alíneas “a” e “b” da Constituição do Estado do Piauí, assim determina:

<sup>2</sup>Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

<sup>3</sup>Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

*Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

(...)

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

*II - Disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Portanto, trata-se de matéria de organização e valorização de carreira inerente aos atos do Poder Executivo, em observância aos ditames orçamentários, nos termos da justificativa, vejamos: “*Além disso, reforçando o compromisso do Governo Estadual com a nossa educação pública, apresentamos proposta de reajuste linear aos profissionais do magistério público da educação básica do estado do Piauí, ocupantes de cargo efetivo, com efeitos a partir de maio de 2025, seguindo a variação do Valor Anual do Ensino Fundamental Urbano (VAAF) e em percentual superior à inflação de 2024 (4,83%).*”

Destaque-se, ainda, a observância do princípio da legalidade uma vez que o Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN é estabelecido pela Portaria MEC nº 77, de 29 de janeiro de 2025, com efeitos a partir de janeiro de 2025.

Outrossim, a propositura em questão premia os princípios constitucionais da administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, haja vista a valorização de seus profissionais do magistério da educação básica do Estado do Piauí, através da aplicação do Piso.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.





**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

- Aprovação.  
 Aprovação com Emenda.  
 Rejeição.

  
ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

